



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**MARIA EDUARDA DA SILVA CARVALHO**

**REVOGAR A LEI Nº 12.318/2010 É A SOLUÇÃO?**

**BRASÍLIA**

**2019**

**MARIA EDUARDA DA SILVA CARVALHO**

**REVOGAR A LEI Nº 12.318/2010 É A SOLUÇÃO?**

Artigo científico, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA**

**2019**

**MARIA EDUARDA DA SILVA CARVALHO**

**REVOGAR A LEI Nº 12.318/2010 É A SOLUÇÃO?**

Artigo científico, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

**BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2019**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professora Orientadora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## REVOGAR A LEI Nº 12.318/2010 É A SOLUÇÃO?

Maria Eduarda da Silva Carvalho <sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho, é causar reflexão no leitor sobre o projeto de lei que pretende revogar a lei da Alienação Parental, foram apresentadas as características da alienação parental, do alienador e as consequências que sofre o genitor alienante e a criança alienada. Foi analisado artigo por artigo da Lei nº 12.318/2010, apresentou também o objetivo do projeto de Lei nº 1039/2018 que é debater sobre a revogação da lei da alienação, afirmando que a mesma acaba aproximando o genitor abusador do menor. Finalizou-se o trabalho com o projeto de Lei nº 10712/2018 que pretende reformar a lei da alienação parental, atendendo melhor às necessidades dos envolvidos na situação, e o método utilizado na pesquisa para o presente trabalho será bibliográfico, onde de acordo com os autores pode-se observar o quanto os genitores têm influência sobre seus filhos, e como pode o afastar do outro genitor, com mentiras e difamações.

**Palavras-chave:** Genitor. Alienação Parental. Menor. Genitor alienante. Projeto de lei. Revogação alienação parental.

**Sumário:** Introdução. 1. - Alienação Parental. 1.1. - Diferença entre síndrome da alienação parental. 1.2. - Critérios de identificação. 1.3. - Alienação parental *versus* abuso sexual. 1.4. - Do alienador. 1.5. - Consequências para os menores alienados. 2. - Lei nº 12.318/2010. 2.1. - A regulação da alienação parental no Brasil. 2.2. - Como era antes da Lei nº 12.318/2010. 3. - Projeto de Lei nº 10.639/2018. 3.1. - Revogar a Lei nº 12.318/2010 é a melhor solução?. 3.2. - O que seria viável para melhor atender os genitores e os menores?. Considerações Finais. Referências.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). E-mail: mariae.scarvalho@gmail.com

## **INTRODUÇÃO**

O tema abordado neste trabalho é de grande importância no contexto jurídico, pois mostra o questionamento sobre revogar ou não a lei 12.318/2010, que versa sobre a alienação parental. No cenário atual é comum a separação de casais, e em consequência dessas separações podem ser gerados danos traumáticos acompanhados de múltiplos sentimentos.

Após o processo de separação, é comum que um dos genitores não aceite bem a situação e comece uma campanha com a imposição de falsas memórias em relação ao outro genitor, dando início com a desmoralização, “lavagem cerebral”, criação de falsas memórias de determinados traumas, entre outras interferências na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

O maior objetivo do genitor alienante, na maior parte dos casos é prejudicar o vínculo de afeto e convívio entre o menor e o genitor alienado. E a criança ou adolescente acabam sendo usados como objeto para uma espécie de vingança contra o alienado.

A lei 12.318/2010 foi criada para defender os direitos fundamentais da criança e adolescente, tem o intuito de minimizar os casos de alienação parental que ocorre com tamanha frequência, em geral em famílias que possuem guarda compartilhada dos filhos, o que acaba ferindo o direito fundamental do menor em termo de convivência familiar saudável.

Infelizmente para que um dos genitores consiga causar o afastamento do outro, usam ferramentas graves, como por exemplo a falsa denúncia de abuso sexual contra a criança ou adolescente, logo o poder judiciário será mais cauteloso e pode decidir pelo distanciamento entre o possível abusador e o menor.

O projeto de lei 10639/2018, almeja revogar a Lei da Alienação Parental, tendo como argumento que a lei acabou viabilizando um meio para que os pais abusassem dos seus filhos e pudessem ainda assim exigir a manutenção da convivência familiar.

Segundo o deputado Flavinho, criador do projeto de lei 10639/2018, os genitores abusadores usam da lei da alienação parental, para se aproveitar e acusar o outro genitor de alienação e assim conviver com o filho e continuar com os abusos.

Para algumas pessoas a melhor solução para a alienação parental seria a criminalização. Mas estudos e projetos mostram o quão retrocesso seria visto que, desde o Projeto da própria Lei de Alienação parental foi vetado o artigo em que punia o genitor alienante com detenção.

Existem dados que apontam o medo de mães em denunciar genitores sobre a questão do abuso sexual, e serem taxadas como genitores alienantes, além de casos em que a genitora chegou a sofrer a inversão da guarda e acabou sendo afastada de seu filho.

O projeto 10639/2018, talvez tenha tentado resolver a solução, mas agiu de maneira radical pedindo a revogação da lei, e não sua reforma, que seria a melhor solução para os conflitos atualmente existentes.

O presente trabalho tem a intenção de demonstrar sobre o que se trata a alienação parental, como funciona a lei vigente, a consequência caso ela viesse a ser revogada e uma saída para a solução da problemática com o projeto de lei nº 10712/2018.

## **1. ALIENAÇÃO PARENTAL**

Alienação parental se trata da interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra algum outro membro da família que também esteja responsável pela guarda do menor.

### **1.1. Diferença entre síndrome da alienação parental**

O número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365.<sup>2</sup> Alienação parental é quando um dos genitores implanta em seu filho, falsas memórias e ideias com relação ao outro genitor, e acaba afastando-o de seu

---

<sup>2</sup> JORNAL DA EPTV 2ª EDIÇÃO. *Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

convívio social, como uma forma de puni-lo, ou por vingança ou até mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor de algum mal causado pelo genitor alienado.<sup>3</sup>

A Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental são conceitos interligados, mas se diferem, visto que a primeira se origina da segunda.

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.<sup>4</sup>

A Alienação parental então, é uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda do filho, e induz a criança para que odeie, sem justificativa o outro genitor, mudando as suas memórias e sua consciência para pensar de forma diferente do que deveria, obstruindo e impedindo os vínculos entre o menor e genitor não detentor da guarda.<sup>5</sup>

Sua prática pode estar ligada a modificação do *status quo* familiar, relacionando à um novo casamento do genitor alienado, um namoro, ingresso de ação revisional de alimentos ou o próprio período de convivência.<sup>6</sup> Douglas Darnall chama de alienação parental a fase que precede a síndrome, ou seja antes da criança ser influenciada contra o genitor alienado.

A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento.<sup>7</sup>

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP (síndrome da alienação parental) é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria

---

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 74.

<sup>4</sup> SILVA, Camilla. *Alienação Parental*, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70479/alienacao-parental>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>5</sup> CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 42.

<sup>6</sup> FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: Comentários à lei 12.318/2010*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 28.

<sup>7</sup> CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 41.

criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.

## 1.2. Critérios de identificação

Para identificar a intensidade da síndrome da alienação parental é necessário observar a autonomia de pensamento do menor alienado, quando este afirma ser o detentor de suas ideias sem a influência do outro genitor. O que tornará mais difícil o processo, visto eu o genitor alienante passará a ser aparentemente conciliador da relação e o juiz precisará identificar se de fato há algum abuso em relação ao menor.

Um dos primeiros sinais da alienação parental é quando o menor alienado, depois de fortemente influenciado pelo genitor alienante, começa a atacar o outro genitor alienado, afronta-o com injúrias, difamações, agressões, interrupção da convivência e faz tudo que o genitor desaprova.<sup>8</sup>

Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. Sejam as acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu sadio desenvolvimento.<sup>9</sup>

A Síndrome da alienação parental é dividida em três estágios, o primeiro é o estágio leve, onde o problema se dá após a visitação na troca dos genitores, a campanha de difamação já existe, mas de maneira branda, há a possibilidade de uma decisão judicial resolver o conflito.

O segundo estágio, é o moderado, as agressões e difamações se tornam constantes, o menor e o genitor alienante se tornam cúmplices, os conflitos antes e após as visitas aumentam

---

<sup>8</sup> CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 41.

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 10.

e começam a ser interferidas, inicia-se o pensamento de que existe um genitor bom e um ruim, o vínculo afetivo começa a ser abalado em relação ao genitor alienado.

O terceiro estágio, é o grave, o menor já está totalmente perturbado com tudo que está acontecendo em sua volta. As visitas se ainda ocorrerem não são mais tão frequentes, e são repletas de difamações, acaba gerando na criança crises de choro, pânico e explosões de violências. O progenitor alienante demonstra uma obsessão em proteger o filho em relação às maldades do outro genitor.<sup>10</sup>

### 1.3. Alienação parental *versus* abuso sexual

Em diversos casos de alienação parental, como uma forma de encerrar de vez as visitas do genitor alienado, o alienante pode utilizar de falsas memórias para acusá-lo de abuso sexual, fazendo com que a criança acredite que foi vítima de incesto. Isso pois notícias de gravidade como essas, ao serem levadas ao Poder Judiciário, geram situações delicadas.

O acompanhamento psicossocial é necessário e extenso nestes casos. É necessário analisar com a criança ou adolescente se houve abuso de fato ou é o caso de alguma negligência, é difícil a avaliação do caso concreto, devido a ocorrência de falta de vestígios físicos e do mecanismo de negação, impedindo que seja oferecido de forma eficaz a proteção da criança.<sup>11</sup>

É necessário, cautela quando se fala em abuso sexual, pois se de fato se tratar de um genitor que cometa atos libidinosos, pode querer usar da síndrome de alienação parental para se esquivar do crime.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ressalta:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de

---

<sup>10</sup> CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 20.

<sup>11</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. A alienação parental à luz do direito da criança. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, Brasília, v. 1. n. 1. p. 83-100, jan/jun, 2013. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/77129/alienacao\\_parental\\_direito\\_azambuja.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/77129/alienacao_parental_direito_azambuja.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2019.

identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem.<sup>12</sup>

#### 1.4. Do alienador

Por vários motivos, o genitor alienante age com o objetivo de extinguir os laços afetivos entre o filho e o outro genitor, ignorando as disposições constitucionais, bem como as previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais estabelecem o direito à convivência familiar.<sup>13</sup>

As ações do alienante começam quando acontece a separação, pois junto dela emanam sentimentos de repulsa, dor e rejeição. Os comentários do alienante denigrem a imagem do alienado, de forma que há como intenção prejudicar o antigo companheiro. FONSECA *apud* SOUZA, expõe as condutas do genitor alienante:

Expõe as condutas do genitor alienante: a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de 21 doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...].<sup>14</sup>

Os genitores precisam diferenciar guarda de poder familiar, para que ambos saibam que mesmo que apenas um seja detentor da guarda o outro também possui responsabilidades em relação ao menor. A educação da criança ou adolescente deve ser desempenhada pelos dois e diminuindo assim a possibilidade de alienação parental.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 271.

<sup>13</sup> SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014. p. 12.

<sup>14</sup> FONSECA *apud* SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014. p. 17.

<sup>15</sup> STRÜCKER, Bianca. *Novos ensejos familiares e alienação parental: perspectivas a partir da lei 12.318/2010*, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/Downloads/14607-11438-1-PB.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

### 1.5. Consequências para os menores alienados

Os efeitos maléficos provocados pela SAP variam conforme a idade, temperamento, personalidade, e nível de maturidade psicológica da criança, e o grau de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela.

De acordo com Madaleno “o modo como os pais enfrentam um processo de divórcio ou dissolução de sua união é determinante para verificar como seus filhos se comportam no futuro [...]”. Quando os pais retomam suas rotinas normais, os filhos entendem que o afastamento do lar do outro genitor é algo normal e natural. O problema é quando os pais não superam seus conflitos em relação a alienação parental, e acabam afastando seus filhos dos genitores e fazendo com que vivam em um ambiente instável.

Para suportar o ambiente conturbado que se instaurou entre os pais, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a demonstrar falsas emoções<sup>16</sup>.

De acordo com Marco Antônio Garcia de Pinho, as principais consequências da Alienação Parental para os filhos são:

Isolamento-retirado; baixo rendimento escolar; depressão, melancolia e angústias; fugas e rebeldia; regressões; negação e conduta antissocial; culpa; indiferença; propensão ao suicídio, uso de álcool, tabaco e demais drogas; desvio de comportamento; gravidez precoce durante a adolescência.<sup>17</sup>

Quanto ao isolamento, o autor destaca que a criança se isola de tudo que a cerca, e fica concentrada em si, prefere estar sozinha em no seu quarto, ao invés de brincar com outras crianças, tendo contato apenas com o genitor. Em relação ao baixo rendimento escolar, está associado a uma fobia quanto a escola e sofrem de ansiedade devido a separação.

A criança que se encontra em envolvimento com a SAP, em um primeiro momento sente uma angústia muito forte, e vários sintomas, como agressividade, inibições, medo, tiques nervosos, que se somam a bloqueios na aprendizagem. Além disso, a criança fica com uma visão de que o mundo se fundamenta em dois opostos (bem e mal), ou seja, uma visão

---

<sup>16</sup> STRÜCKER, Bianca. *Novos ensejos familiares e alienação parental: perspectivas a partir da lei 12.318/2010*, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/Downloads/14607-11438-1-PB.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

<sup>17</sup> PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Lei 12.318/10 - Alienação Parental* Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=3329](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329)>. Acesso em: 27 set. 2019.

maniqueísta da vida, e ao ser privada do contato com um de seus genitores, perde também o modelo de identificação de um dos pais.<sup>18</sup>

Uma das características psicológicas da SAP é a repetição do comportamento aprendido no futuro por parte da criança, que pode levar a privação de um dos pais como modelo de identificação. É de fundamental importância a convivência com ambos os pais, pois através dessa relação triangulada e também da relação entre eles que será construída a identidade sexual da criança.<sup>19</sup>

## 2. LEI Nº 12.318/2010

A alienação não é um problema recente na sociedade, desde 1980 já havia questionamentos sobre o assunto, porém só em 2008 foi quando o judiciário começou se pronunciar sobre, devido ao Projeto de lei nº 4053/08 que com seu advento originou na lei 12.318/2010, acabou refletindo em alterações também no Estatuto da criança e adolescente.

### 2.1. A regulação da alienação parental no Brasil

O fundamento desta lei é justamente a proteção da dignidade da criança e do adolescente. As consequências provenientes desse fenômeno são extremamente prejudiciais a sua integridade psicológica e ao exercício do direito de convivência com os seus demais familiares.<sup>20</sup>

O artigo 2º da lei da alienação parental, em seu *caput*, caracteriza o que é a mesma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos

---

<sup>18</sup> ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. *Revista Fafibe On-Line*, Bebedouro/SP, v. 8, n. 1, p. 473-485, 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

<sup>19</sup> SANTOS, Marias das Graças Batista. *Alienação Parental*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27330525\\_ALIENACAO\\_PARENTAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27330525_ALIENACAO_PARENTAL.aspx)>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>20</sup> MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. *Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>21</sup>

É necessário que o juiz faça uma análise detalhada sobre os fatos que são alegados, pois se trata de uma situação muito delicada. O magistrado se vê frente a um impasse, visto que ao mesmo tempo que é necessário celeridade no caso, deve-se ter cautela, à medida que a denúncia pode ser falsa. Pode ser que a autoridade competente acabe separando um bom genitor de seu filho, em consequência de mentiras do genitor alienante.<sup>22</sup>

Caso haja indícios de sua prática, é possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental, com tramite prioritário, devendo o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho. Além dos pais outros familiares que se sintam vítima da alienação parental podem efetuar a ação. O juiz pode agir de ofício e o Ministério Público dispõe de legitimidade para a demanda. Quando houver evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano pode ser requerida tutela de urgência (CPC, art. 300).<sup>23</sup>

A seguir uma jurisprudência que comprova ação entre avó e genitora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - AC: 70059431171 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 26/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2014).<sup>24</sup>

<sup>21</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 456.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 456.

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUS INTERESSES DAS INFANTES. ORECEDENTES SENTENÇA CONFIRMADA. AC

No artigo 3º da Lei 12318/2010, fala-se sobre a proteção à dignidade da pessoa humana, os abusos que as crianças podem vir a sofrer acabam ferindo seus direitos constitucionais:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>25</sup>

É de suma importância para o desenvolvimento familiar ter como base o respeito da dignidade da pessoa humana, valor que influencia diretamente o ordenamento jurídico.

O artigo 4º, aborda a questão da Tutela:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.<sup>26</sup>

O artigo 5º analisa sobre a prova:

O art. 5º da lei de Alienação Parental determina que haja a perícia psicológica ou biopsicossocial, pois, a mesma é necessária para melhor esclarecimento sobre o caso:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

---

70059431171 RS. Sétima Câmara Cível. Apelante: E.R.S. Apelado: A.S.C.; D.B.R.S. Relator: Des. Sandra Brisola Medeiros. Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

A verificação da existência ou não da alienação parental, por parte do magistrado, no caso concreto é de difícil compreensão, por maior que seja a sua experiência. Nesse sentido, bem esclarece Kristina Waldalsen,

Existe, via de regra, uma certa tolerância em relação às atitudes do genitor alienante, como se isoladamente tais atitudes fossem “normais”, próprias da transição ensejada pela separação conjugal, comuns no folclore das brigas de excasais. Ademais, a identificação de várias atitudes é difícil, dada a impossibilidade de se adentrar na intimidade do dia a dia de pais e mães com seus filhos. Contudo, se detectados indícios da alienação parental durante os processos judiciais, o juiz deve determinar a realização de perícia psicossocial, para que os interesses dos menores sejam efetivamente preservados.

No art. 6º, se falará em soluções para a alienação parental, dispõe sobre os tipos de penalidades que podem ser aplicadas ao alienador:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI- determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único – Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.<sup>27</sup>

De acordo com a explicação de Fabio Vieira Figueiredo,

Acerca dos sete incisos previstos nesse artigo, apesar de aparentar certa gradação quanto à gravidade da previsão imposta, não se deve partir do pressuposto que essa sequência seja necessariamente fixa e imposta para que seja seguida nessa ordem pelo juiz. O magistrado não está vinculado a obedecer progressivamente às medidas, ficando a seu critério a análise de cada caso concreto e adaptação de qual dessas ou outras acreditar ser necessária naquela determinada situação, ainda que possa aplicá-la cumulativamente.<sup>28</sup>

Esclarece-se que o rol das medidas descritas no art. 6º da Lei de Alienação Parental é apenas exemplificativo, portanto, pode existir outras medidas que o magistrado poderá aplicar, ou mesmo utilizar duas ou mais medidas conjuntamente.

O artigo 7º diz sobre a alteração da guarda:

---

<sup>27</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>28</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 72.

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.<sup>29</sup>

Caio Mário da Silva diz a respeito deste artigo que:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.<sup>30</sup>

A guarda compartilhada pode ser utilizada para solucionar o problema de convivência dos pais com os filhos.

O artigo 8º fala sobre a competência para o exercício da jurisdição:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.<sup>31</sup>

Com base no critério a respeito da competência, Luiz Rodrigues Wambier afirma,

A matéria a ser decidida (lide, pedido ou pretensão) desempenha papel de critério de competência, interferindo na sua fixação em primeiro grau de jurisdição. Exemplo disso é a ação de separação litigiosa, que deve ser distribuída para a Vara de Família, quando houver essa vara especializada no foro; ou de uma ação de retificação de nome, que deve ser distribuída para a Vara de Registros Públicos, quando essa existir no foro, etc. a infração á regra em que se elegeu como critério para fixação de competência a matéria a ser decidida gera vício que não fica acobertado pela preclusão, podendo ser decretado a qualquer tempo.

Por ser critério de natureza absoluta, não existe prorrogação de competência, podendo a qualquer momento ser alegada.

Os artigos 9º e 10º foram vetados.

O artigo 11º, diz sobre a vigência da norma:

<sup>29</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 299.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Devido à grande relevância da matéria, não foi fixado o prazo de *vacatio legis*, porque entende-se que não era necessário nenhum período de adaptação para a aplicação da lei.

## 2.2. Como era antes da Lei nº 12318/2010

Mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010, a lei da alienação parental, o nosso ordenamento jurídico já possibilitava, mesmo que de forma indireta, a proteção das vítimas dos atos de alienação parental por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que praticasse atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do Código Civil), ou, ainda, que cometesse, de forma reiterada, faltas aos deveres inerentes ao poder familiar inciso IV do art. 1.638 c/c art. 1.637, ambos do Código Civil de 2002.<sup>32</sup>

Ementa: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGredo DE JUSTIÇA) (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006).<sup>33</sup>

Antes da Lei nº 12.318/2010, os atos típicos de Alienação Parental eram considerados reflexos da litigiosidade dos adultos em processo de separação ou divórcio, conforme lembra Bruna Barbieri Waquim, diretora cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família do Maranhão - IBDFAM/MA. “Como não existia uma regra jurídica que nomeasse essas práticas como um ilícito, muitos operadores do Direito não enxergavam o real problema por trás de muitas disputas de guarda, de alimentos, de ‘visitas’”.<sup>34</sup>

Segundo a autora, a lei trouxe nome há um problema já existente, e ampliou as regras que protegem o público infanto-juvenil.

---

<sup>32</sup> MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. *Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. *AI 70015224140*. Sétima Câmara Cível. Agravante: M. S. S.; Agravado: S. D. A. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 12 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1117>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>34</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Lei da Alienação Parental completa 8 anos*, 2018. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6742/>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

Os magistrados que já conseguiam enxergar os prejuízos à prole, e que tinham o cuidado de estabelecer garantias ao seu desenvolvimento biopsicossocial, passaram a contar com uma ferramenta legal específica para essa finalidade; os magistrados que ainda desconheciam esse mal, contam agora com uma importante legislação que esclarece e orienta.

### **3. PROJETO DE LEI Nº 10639/2018:**

Foi apresentado no dia 01 de agosto de 2018 o Projeto de Lei 10639/2018, que tem o intuito de revogar a lei da alienação parental, lei 12318/2010, no momento encontra-se arquivado. Segundo o deputado Flávio Augusto da Silva, autor do projeto, a lei da alienação parental é prejudicial para as genitoras que precisam denunciar o outro genitor por algum tipo de abuso contra o menor, por medo de ser condenada como genitora alienante.

#### **3.1. Revogar a lei 12.318/2010 é a melhor solução?**

O deputado Flávio Augusto da Silva criou um projeto de lei em que o objetivo é a revogação da Lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental. Segundo o mesmo a lei que foi criada para solucionar a problemática, de um genitor impedir o acesso ao outro em relação a criança, tornou-se um problema.<sup>35</sup>

A lei para ele, ao invés de manter a indissolubilidade dos laços afetivos entre pais e filhos, viabiliza um meio maior para que os pais possam abusar sexualmente seus filhos e exigir ainda a manutenção de convivência entre ambos, como se a denúncia de abuso fosse falsa e acusasse geralmente a genitora de alienação parental. E a impedindo de estar presente nas visitas do genitor, sendo assim imposta judicialmente.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.639, de 2018*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018)>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>36</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.639, de 2018*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018)>. Acesso em: 27 set. 2019.

Os abusadores que não foram previamente condenados devido à insuficiência de provas, seguem a convivência com seus filhos e vítimas, mesmo com estudos e laudos que evidenciem o medo da criança em relação ao abusador.<sup>37</sup>

Porém de acordo com a advogada Melissa Telles Barufi, presidente da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a justificativa do PL “não só beira ao absurdo, como comprova o total desconhecimento da Lei nº 12.318/2010 por parte dos proponentes”.<sup>38</sup>

Em primeiro lugar, a intenção da lei da alienação parental não foi criada para “a indissolubilidade dos laços afetivos entre pais e filhos”, e sim para proteger os menores contra manipulação dos genitores, em relação ao outro, para que não seja destruída a possibilidade de convívio e vínculo afetivo entre o menor e o genitor possivelmente alienado.<sup>39</sup>

Quando alguém sofre acusação de abuso sexual ou alienação parental, se trata de um tema extremamente complexo que deve ser tratado com a maior cautela possível, logo uma das primeiras consequências é a suspensão da visitação, decisão tomada pelo magistrado, mesmo que ainda não existam provas suficientes, e após será designado perícias, testemunhas, exames para assim de fato comprovar a alegação.<sup>40</sup>

Segundo a advogada Melissa, especialista no assunto, o projeto de lei foi equivocado em querer revogar uma lei, de proteção ao menor que visa equilibrar a participação dos genitores na criação, educação, vida de seus filhos.<sup>41</sup>

---

<sup>37</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.639, de 2018*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018)>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>38</sup> ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>39</sup> ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>40</sup> ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>41</sup> ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 27 set. 2019.

A Lei 12.318/2010 trouxe inúmeras mudanças para as famílias brasileiras, influenciando na mudança de genitores divorciados em relação ao que falam do outro na presença do filho, afastado abusos psicológicos praticados contra crianças e adolescentes.<sup>42</sup>

Caso o projeto de lei 10639/2018 seja aprovado, seria um retrocesso, visto todas as mudanças que ocorreram graças a lei da alienação parental, além da Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º, inciso II, alínea b, prevê que a alienação parental é uma das formas de violência psicológica contra criança e adolescente, retroagindo assim em avanços do direito também.<sup>43</sup>

Segundo Melissa Telles Barufi presidente da Comissão da Infância e Juventude do IBDFAM:

A criança e o adolescente são as maiores vítimas, por serem pessoas em desenvolvimento. Mas não podemos negar que todos os membros da família são atingidos, principalmente o genitor alienado, que muitas vezes se sente abandonado, até mesmo pela Justiça. Impossível falarmos em proteção da criança e do adolescente sem cuidar de todos os membros da família e aqui se inclui também o alienador que, muitas vezes, se encontra doente psicologicamente e não percebe o quanto seus atos são nefastos e podem destruir a felicidade dos próprios filhos. Todos sofrem, a sociedade sofre.<sup>44</sup>

### 3.2. O que seria viável para a melhor atender os genitores e os menores?

Existem diversas correntes que pretendem a criminalização da alienação parental, tentam tipificar como crime a conduta de quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza, penalizando-o com detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> MIGALHAS. *Alienação: parental: lei que visa à proteção da saúde psíquica da criança completa 5 anos*, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225760,21048-Alienacao+parental+lei+que+visa+a+protecao+da+saude+psiquica+da>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>43</sup> MIGALHAS. *Alienação: parental: lei que visa à proteção da saúde psíquica da criança completa 5 anos*, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225760,21048-Alienacao+parental+lei+que+visa+a+protecao+da+saude+psiquica+da>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>44</sup> ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*, 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>45</sup> WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica-com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

Quando foi criado inicialmente o projeto da Lei da Alienação Parental, no seu artigo 10º tipificava alienação penal como um crime, a ser punido com detenção de 6 meses a 2 anos. Mas foi vetado pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, “pois a situação de criminalização do genitor alienador poderia acarretar algum sentimento de culpa e remorso na criança ou no adolescente alienado”. Logo não faz o menor sentido voltar com a criminalização da alienação parental.<sup>46</sup>

Tramita também no Congresso Nacional, o projeto de lei 10712/2018, feito pela deputada Soraya Santos, onde ela reconhece a gravidade do assunto, mas não acredita que a criminalização seja a melhor solução, pelo contrário, afirma que poderia ser ainda pior, pois a prisão de um dos genitores, trariam consequências piores para o menor.<sup>47</sup>

No entanto, há um número relativamente alto de mulheres que estão com medo de denunciar os genitores de abuso sexual e acabarem sendo acusadas de alienação parental. Em maio de 2018, coletivos de mães apresentaram essa questão à Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos de Crianças e Adolescentes, no Senado, casos de mães que perderam a guarda de seus filhos ao denunciarem supostos abusos sexuais e/ou negligência da parte do genitor.<sup>48</sup>

A advogada Ela Castilho, diz que “isso mostra que a estratégia da defesa consiste, majoritariamente em alegar a prática de alienação parental, protegendo o réu de perícias e investigação sobre os fatos. Deste modo, antes de se completar todo o processo na esfera criminal ou nos casos de prova material não contundente para o abuso, a guarda é revertida para o outro genitor”<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> JUSBRASIL. DIREITO FAMILIAR. *Alienação parental é crime?*, 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/413452132/alienacao-parental-e-crime>>. Acesso em: 27 set. 2019.

DINI, Aline. “*Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-se aos abusadores*” diz especialista, 2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protoger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>47</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.639, de 2018*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018)>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>48</sup> DINI, Aline. “*Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-se aos abusadores*” diz especialista, 2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protoger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>49</sup> DINI, Aline. “*Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-se aos abusadores*” diz especialista, 2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protoger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.

A proposta busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de uma perícia, pretende alterar o parágrafo 4º da lei 12.318/2010, para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, assegurar também visitas assistidas, e entende-se que é necessário o tratamento e acompanhamento do genitor alienante para o melhor convívio familiar.<sup>50</sup>

O projeto 10.712/2018, não pretende revogar a lei 12.318/2010, e sim reformá-lo para sua melhor aplicação, pensando nas mães, que podem vir a sofrer acusação de alienação parental em detrimento de alegar abuso sexual do genitor para com o menor.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi levantar a problemática do melhor que pode ser feito em relação a Lei da Alienação Parental, lei que veio para proteger e resguardar o menor quanto à convivência familiar.

O trabalho abordou a diferença entre a síndrome da alienação e a alienação em si e como identificar. Em resumo deve ser observado o menor para entender até onde vai sua opinião e até onde foi induzido.

O assunto mais polêmico quando se fala em alienação parental, é a questão da falsa acusação de abuso sexual. É de grande extensão todo o processo psicológico para analisar de fato se houve abuso ou não.

É importante toda cautela quando estiver relacionando a alienação parental a abuso sexual, pois um erro pode de fato aproximar o menor de seu abusador e acabará afastando do seu outro genitor invertendo o caso para acusação de alienação parental.

---

saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>50</sup> BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.639, de 2018*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filename=PL+10639/2018)>. Acesso em: 27 set. 2019.

O menor é a principal vítima de todo esse conflito entre os genitores, acaba sendo usado como objeto de vingança de seus pais, avós ou até mesmo tios, contra seu outro genitor. Os efeitos podem variar dependendo das individualidades de cada um.

A lei 12318/2010 foi criada para proteção da dignidade da criança e do adolescente, quando chega ao judiciário casos de alienação parental, o juiz deve fazer uma análise detalhadamente sobre tudo que foi alegado, para depois dar uma decisão, o processo tem caráter prioritário para que seja preservada a integridade psicológica do menor.

A lei 12318/2010 caracteriza o que é alienação, a proteção da dignidade da pessoa humana, a tutela, provas, alteração de guarda e a competência para o exercício da jurisdição. Antes da criação da lei a alienação parental, o ordenamento jurídico agia de forma indireta nos casos, mas ainda não era visível por muitos o quanto sério poderia ser para o menor.

Percebe-se que existem projetos de lei para criminalizar a lei da alienação, existem projetos para revogá-la e existem projetos para alterá-la.

O projeto de lei 10639, feito pelo deputado Flávio Augusto da Silva, contém inverdades, sendo tendencioso ao entendimento de que a Lei da alienação parental é mais maléfica, do que benéfica, porém não é a realidade.

O projeto afirma que quem sofre com a lei da alienação é a mãe, pois fica refém da situação de não denunciar o abusador com medo de ser considerada como alienante, e afirma que a lei traz o menor para ainda perto de seu abusador.

Logo a melhor solução seria o último projeto de lei apresentado no presente trabalho, é o projeto 10712/2018, onde faz alterações pontuais, no que realmente deve ser alterado na lei 12318/2010. Para que não haja prejuízos para a mãe quando for necessária a denúncia de abuso sem que a mesma corra o risco de perder a guarda de seu filho.

## **REFERÊNCIAS**

ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Especialista critica projeto de lei que propõe revogar a Lei de Alienação Parental*, 2018. Disponível em:  
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6716/Especialista+critica+projeto+de+lei+que+prop%C3%B3e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>

3%B5e+revogar+a+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 27 set. 2019.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. *Lei da Alienação Parental completa 8 anos*, 2018. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/6742/>>. Acesso em: 7 jun. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; TELLES, Lisieux E. de Borba; DAY, Vivian Peres. A alienação parental à luz do direito da criança. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, Brasília, v. 1. n. 1. p. 83-100, jan/jun, 2013. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/77129/alienacao\\_parental\\_direito\\_azambuja.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/77129/alienacao_parental_direito_azambuja.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 10.639, de 2018*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1678433&filena me=PL+10639/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1678433&filena me=PL+10639/2018)>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de instrumento. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. *AI 70015224140*. Sétima Câmara Cível. Agravante: M. S. S.; Agravado: S. D. A. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 12 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1117>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUS INTERESSES DAS INFANTES. ORECEDENTES SENTENÇA CONFIRMADA. *AC 70059431171 RS*. Sétima Câmara Cível. Apelante: E.R.S. Apelado: A.S.C.; D.B.R.S. Relator: Des. Sandra Brisola Medeiros. Rio Grande do Sul, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs>>. Acesso em: 27 set. 2019.

CARPES MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção; aspectos legais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!*, 2014. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf)>. Acesso em: 3 jun. 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINI, Aline. “*Lei da Alienação Parental desviou-se do propósito de proteger as crianças, submetendo-se aos abusadores*” diz especialista, 2019. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/07/lei-da-alienacao-parental-desviou-se-do-proposito-de-protger-criancas-submetendo-aos-abusadores-diz-especialista.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Douglas Phillips. *Alienação Parental: comentários a lei 12.318/2010*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

JORNAL DA EPTV 2ª EDIÇÃO. *Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB*, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

JUSBRASIL. DIREITO FAMILIAR. *Alienação parental é crime?*, 2016. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/413452132/alienacao-parental-e-crime>>. Acesso em: 27 set. 2019.

MIGALHAS. *Alienação: parental: lei que visa à proteção da saúde psíquica da criança completa 5 anos*, 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225760,21048-Alienacao+parental+lei+que+visa+a+protecao+da+saude+psiquica+da>>. Acesso em: 27 set. 2019.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. *Alienação parental: análise crítica sobre a lei nº 12.318/2010*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

ROQUE, Yader de Castro; CHECHIA, Valéria Aparecida. Síndrome de alienação parental: consequências psicológicas na criança. *Revista Fafibe On-Line*, Bebedouro/SP, v. 8, n. 1, p. 473-485, 2015. Disponível em: <<http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/36/30102015191548.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

SANTOS, Marias das Graças Batista. *Alienação Parental*. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_27330525\\_ALIENACAO\\_PARENTAL.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27330525_ALIENACAO_PARENTAL.aspx)>. Acesso em: 27 set. 2019.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. *Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar*. 1. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

STRÜCKER, Bianca; SPENGLER, Fabiana Marion. *Alienação Parental*. Disponível em: <<file:///C:/Users/samsung/Downloads/4679-1-20420-1-10-20150820.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

STRÜCKER, Bianca. *Alienação Parental*. 2014. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Programa de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí/RS, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/43522/alienacao-parental>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

STRÜCKER, Bianca. *Novos ensejos familiares e alienação parental: perspectivas a partir da lei 12.318/2010*, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/samsung/Downloads/14607-11438-1-PB.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.